



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3087/2026

São Luís, 04 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Presidência	52
Portaria	52
Ato - Aposentadoria	54
Gabinete dos Relatores	55
Despacho	55
Edital de Citação	57
Outros	61
Secretaria de Gestão	62
Portaria	62
Extrato de Nota de Empenho	64
Secretaria de Fiscalização	64
Resultado de Fiscalização	64

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 3633/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Meirivan Salazar de Sousa Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA à Meirivan Salazar de Sousa Dias. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1858/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA à Meirivan Salazar de Sousa Dias, portadora da Carteira de Identidade RG nº 23972262003-3 SSP/MA e inscrita no CPF/MA sob o nº. 364.784.153-68, Matrícula nº 2566-1, no Cargo de Professora III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 043/2021, de 07.04.2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 1250, de 19 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1366/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Meirivan Salazar de Sousa Dias, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1177/2026– TCE/MA (juntado com o Proc 13507/2016-TCE/MA)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiário: Inácio Serrão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Inácio Serrão, matrícula nº 36216-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito. Desconstituição da Decisão CS-TCE/MA nº 1147/2022 proferida nos autos do processo nº 13507/2016.

DECISÃO CP-TCE Nº 1755/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Inácio Serrão, matrícula nº 36216-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, outorgada pela Portaria Nº 112, de 10 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís, nº 31, do dia 15 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 834/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3391/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís –IPAM

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite- Presidente

Beneficiário: Raimundo Nonato Pereira Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Pereira Dutra, matrícula nº 18552, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo TNM IV - J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1756/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Pereira Dutra, matrícula nº 18552, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo TNM IV - J, outorgada pela Resolução Administrativa nº 011/2018, de 16 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís –IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1221/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3367/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo-Presidente

Beneficiária: Antônia Rodrigues de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônia Rodrigues de Oliveira Silva, no cargo de Professora, matrícula nº 224-2, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1757/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antônia Rodrigues de Oliveira Silva, no cargo de Professora, matrícula nº 224-2, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 19/IPMT/2021, de 20 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, do dia 28 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1247/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3403/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari-CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira-Presidente

Beneficiária: Silvania Aires Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvania Aires Mendes, lotada na Secretaria de Educação, na Função de Professora, matrícula nº 592-1. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial.

Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1759/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Silvania Aires Mendes, lotada na Secretaria de Educação, na Função de Professora, matrícula nº 592-1, outorgada pela Portaria nº 52, de 30 de novembro de 2020, publicado no Mural de Avisos na sede do Poder Executivo Municipal de 30 de novembro até 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1217/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1170/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira- Presidente do IPAM

Beneficiário: Isabela Kaline Rodrigues Campos e João Guilherme Rodrigues Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Isabela Kaline Rodrigues Campose João Guilherme Rodrigues Campos, filhos menores de Hilze de Jesus Galvão Rodrigues, falecida no exercício do Cargo de Agente Administrativo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no

art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1740/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Isabela Kaline Rodrigues Campos e João Guilherme Rodrigues Campos, filhos menores de Hilze de Jesus Galvão Rodrigues, falecida no exercício do Cargo de Agente Administrativo, outorgada pelo Ato nº 2765, de 04 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XL, Nº 28, de 10 de fevereiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1372/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3409/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari - CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira- Gestor do CAJARIPREV

Beneficiária: Maria da Conceição Moraes Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Moraes Braga, lotada na Secretaria de Educação, na função de Professora, matrícula n.º 113-1. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1760/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Moraes Braga, lotada na Secretaria de Educação, na função de Professora, matrícula n.º 113-1, outorgada pela Portaria Nº 46, de 30 de novembro de 2020, publicado no Mural de Avisos na sede do Poder Executivo Municipal, de 30 de novembro até 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1233/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 924/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Antonia Campos Ewerton

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Antonia Campos Ewerton, viúva e única beneficiária de João Penha Ewerton, matrícula nº 301172-00 (anterior 104018), aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1739/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Antonia Campos Ewerton, viúva e única beneficiária de João Penha Ewerton, matrícula nº 301172-00 (anterior 104018), aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 545, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, Nº 207, de 09 de novembro de 2020, e retificado pelo Ato de 512, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIX, Nº 174, de 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1311/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 826/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Iêda de Jesus Matos Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Iêda de Jesus Matos Cruz, viúva e única beneficiária de Jocy Rodrigues da Cruz, matrícula nº 328183-00, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS

(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1738/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Iêda de Jesus Matos Cruz, viúva e única beneficiária de Jocy Rodrigues da Cruz, matrícula nº 328183-00, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 415, de 30 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, Nº 185, de 05 de outubro de 2020, e retificado pelo Ato de 02 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, Nº 25, de 05 de fevereiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1306/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2669/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente do IPAM

Beneficiário: Terezinha Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Terezinha Alves de Sousa, dependente legal de José Raimundo Pereira da Silva, aposentado no cargo de Vigia. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1737/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Terezinha Alves de Sousa, dependente legal de José Raimundo Pereira da Silva, aposentado no cargo de Vigia, outorgada pelo Ato nº 3085, de 01 de fevereiro de 2021 e 250, de 10 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLI, Nº 50, de 12 de março de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1310/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3397/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz- Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social

Beneficiária: Maria Helena Santos Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Santos Neves, no cargo de Professora, matrícula: 1268-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1761/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Santos Neves, no cargo de Professora, matrícula: 1268-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Concessão de Benefício, de 01 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barreirinhas, Ano IV, do dia 01 de outubro de 2020, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1219/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3418/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto- IPSMCN

Responsável: Antonio Francisco Lopes- Presidente do IPSMCN

Beneficiária: Tereza Bastos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tereza Bastos da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1022- 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1762/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Tereza Bastos da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1022- 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Nº 265/2025, de 06 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, do dia 06 de novembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1213/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6431/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Joid Fabiane Cantanhede Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Cabo QPMP-0 Joid Fabiane Cantanhede Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1851/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à CABO QPMP-0 Joid Fabiane Cantanhede Silva, Matrícula n.º 415377-00, com proventos integrais mensais, produzindo seus efeitos a partir de 28.10.2020, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato Retificador nº 3046/2022, de 26.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 169, de 12.09.2022, que retificou o Ato n.º 196/2020, de 03.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 201, de 28.10.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1439/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de transferência para a reserva remunerada da CABO QPMP-0 Joid Fabiane Cantanhede Silva, conforme consta no Ato nº 3046/2022, de 26.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 169, de 12.09.2022, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 7847/2018

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

Responsável: Olga Maria Lenza Simão (CPF nº 184.427.301-68)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo. Exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição, quinquenal, da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 554/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em face da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade quinquenal, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1064/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes-Presidente

Beneficiária: Vera Lucia Santos de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Santos de Araújo, servidora

publica municipal, titular do cargo de Professor Classe F, Nível VI, 20 horas, matrícula nº 02018-1, CPF nº 207.416.934-53, com lotacao na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Caxias. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1763/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Santos de Araújo, servidora publica municipal, titular do cargo de Professor Classe F, Nível VI, 20 horas, matrícula nº 02018-1, CPF nº 207.416.934-53, com lotacao na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Caxias, outorgada pelo Ato nº 28/2020, de 17 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Ano XXIV, nº 5068, do dia 24 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1400/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3502/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes- Diretor Presidente

Beneficiária: Raimunda da Costa Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Costa Gaspar, professora, Classe C, matrícula nº 411-1, CPF: 439.279.473-34. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1765/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Costa Gaspar, professora, Classe C, matrícula nº 411-1, CPF: 439.279.473-34, outorgada pela Portaria de Concessão de Benefício, de 01 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1635/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3373/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Sônia Regina Carneiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Regina Carneiro dos Santos, matrícula nº 30134-1, inscrita no CPF: 429.026.813-72, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1764/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sônia Regina Carneiro dos Santos, matrícula nº 30134-1, inscrita no CPF: 429.026.813-72, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 22/2020, de 14 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, nº 0864, do dia 14 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1585/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 590/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Claudia Cristina Mendes Rosa Froz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Claudia Cristina Mendes Rosa Froz. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1852/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Claudia Cristina Mendes Rosa Froz, viúva e única beneficiária do ex-militar Josemias Leocadio Froz Junior, Matrícula n.º 00418829-00, falecido em 23.09.2020, no exercício da função de 1º Sargento, promovido “post-mortem” a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 8.347,05 (oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), conforme consta no Ato n.º 0381/2025, de 17.09.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 174, de 22.09.2025, o qual retificou o ato n.º 0647/2020, de 10.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 232, de 15.12.2020, bem como o Ato n.º 161/2022, de 24.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 042, de 04.03.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1204/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da pensão de Claudia Cristina Mendes Rosa Froz, conforme consta no Ato n.º 0381/2025, de 17.09.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 174, de 22.09.2025, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6966/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia-IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo - Presidente

Beneficiária: Maria Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por incapacidade permanente à servidora Maria Silva Lima, servidora municipal efetiva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 5505-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1766/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de por incapacidade permanente à servidora Maria Silva Lima, servidora municipal efetiva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 5505-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria/IPSEMA Nº 147, de 16 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia, Poder Executivo, Ano VI, nº 1045, do dia 22 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4933/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3490/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria Dilce Ferreira Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dilce Ferreira Sobrinho, matrícula nº 274912-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1768/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dilce Ferreira Sobrinho, matrícula nº 274912-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 312/2023, de 29 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 090, do dia 16 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1266/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3349/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Manoel Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Manoel Alves de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1724/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Manoel Alves de Sousa, Matrícula nº 00262330-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1380/2022, de 18.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 235, de 22 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1606/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Manoel Alves de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3447/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Francisca das Chagas Barbosa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca das Chagas Barbosa Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1725/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca das Chagas Barbosa Lima, Matrícula nº 249659-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 240/2023, de 09.03.2023 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 075, de 24 de abril de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1284/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Francisca das Chagas Barbosa Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3453/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Francisco das Chagas Oliveira Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco das Chagas Oliveira Sobrinho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1726/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco das Chagas Oliveira Sobrinho, Matrícula n.º 249857-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato n.º 187/2023, de 24.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 044, de 07 de março de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1649/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Francisco das Chagas Oliveira Sobrinho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4346/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Lucia Martins Dominici

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, de Maria Lucia Martins Dominici, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1952/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Maria Lucia Martins Dominici, com 56 anos de idade à época da publicação da Portaria

nº1088/2021, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 135516-1, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1616/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4307/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Rubem Lamar Nunes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Rubem Lamar Nunes, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 1950/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Rubem Lamar Nunes, com 67 anos de idade à época da publicação do ato nº 1022/2021, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 35522-1, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1590/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4373/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): José Eduardo Silva Pinheiro Homem

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, de José Eduardo Silva Pinheiro Homem, lotado na Câmara Municipal de São Luís-CMSL. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1954/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de José Eduardo Silva Pinheiro Homem, com 62 anos de idade à época da publicação do ato nº 677/2022, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo Nível IV, matrícula nº 1122-1, Classe II, Referencia D, lotado na Secretaria Municipal de São Luís - CMSL, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1627/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3471/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Creusa de França Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Creusa de França Barreto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1727/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Creusa de França Barreto, Matrícula n.º 285586-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 133/2023, de 01.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 03 de março de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1276/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria em favor de Creusa de França Barreto, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4355/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Beneficiário(a): Ethiene Aguiar de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais de Ethiene Aguiar de Sousa, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1953/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ethiene Aguiar de Sousa, com 59 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 36/2019, no cargo de Professora, Classe IV, Referência XXIV, matrícula nº 0287, da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1615/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3477/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Timon e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Saney Santos Sampaio – Secretário Municipal Interino – SEMGOV e Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiário (a): Maria Lides Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Timon e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à Maria Lides Rodrigues da Silva.

Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1728/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pela Prefeitura Municipal de Timon e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à Maria Lides Rodrigues da Silva, Matrícula nº 6884-1, no Cargo de Zelador 7, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria n.º 096/IPMT/2021, de 02.08.2021, publicado no Diário Oficial do Município de Timon n.º 2.175, de 04 de agosto de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1626/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Lides Rodrigues da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4328/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luis Faustino da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Luis Faustino da Silva, no cargo de Professor Assistente do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1951/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luis Faustino da Silva, com 68 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1085/22, no cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência 04, matrícula nº 6328-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1635/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3489/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Salustriano Correia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Salustriano Correia de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1729/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Salustriano Correia de Sousa, Matrícula n.º 251018-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços Fazendários, Referência 11, Grupo Apoio à Administração Fazendária, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 186/2023, de 24.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 044, de 07.03.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1273/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Salustriano Correia de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1171/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário (a): Núbia Loreno da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA à Núbia Loreno da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1731/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA à Núbia Loreno da Silva, Matrícula n.º 30190-1, no Cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnarama – MA, conforme consta na Portaria n.º 40/2021, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama n.º 1024, em 26.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1376/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Núbia Loreno da Silva, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3609/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Paulo Sérgio Velten Pereira

Beneficiário (a): Sabino da Rocha Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA a Sabino da Rocha Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1730/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA a Sabino da Rocha Lima, Matrícula n.º 23044, no Cargo de Oficial de Justiça, Classe C, Padrão: TJNMOC01015, lotado na 2ª Vara de Grajaú, conforme consta no Ato nº 16182022, de 09.08.2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. 144/2022, de 12.08.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1338/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Sabino da Rocha Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4298/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maristela Miranda da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, de Maristela Miranda da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1949/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maristela Miranda da Silva, com 62 anos de idade, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, matrícula n.º 59137-1, Padrão H, outorgada pela Portaria n.º 856/2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1594/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3402/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Cajari/MA e o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari – Cajariprev

Responsável: Gleyson Jansen Pereira

Beneficiário (a): Jackson Pinto Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Cajari e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari – Cajariprev a Jackson Pinto Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1732/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela Prefeitura Municipal de Cajari e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari – Cajariprev a Jackson Pinto Costa, portador do RG n.º 28590322005-0 SESP/MA, inscrito no CPF n.º 529.451.383-87, Matrícula n.º 1042-1, no Cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração e Finanças, conforme consta na Portaria n.º 059, de 30.11.2020, devidamente publicada no Mural de Avisos na sede do Poder Executivo Municipal, de 30.11.2020 a 29.12.2020, conforme Certidão de Publicação n.º 059, de 30 de novembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1595/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Jackson Pinto Costa, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE n.º 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4289/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Leonete Pereira Andrade Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Leonete Pereira Andrade Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1948/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Leonete Pereira Andrade Silva, matrícula nº 27732-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1597/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4280/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Miguel Leda Dourado

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Miguel Leda Dourado, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-

SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1947/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Miguel Leda Dourado, com 71 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 1024/2021, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Farmácia - Bioquímica, Classe II, Nível X, matrícula nº 30202-1, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1605/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1234/2022 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: José Tertuliano Viana Serpa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a José Tertuliano Viana Serpa, viúvo e único beneficiário, da ex-segurada Maria do Rosário de Fátima Azevedo Serpa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, matrícula 00335126-00. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1749/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a José Tertuliano Viana Serpa, viúvo e único beneficiário, da ex-segurada Maria do Rosário de Fátima Azevedo Serpa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, matrícula 00335126-00, outorgada pelo Ato nº 1026, de 20 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, Nº 225, de 02 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1293/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4274/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Francisca Keyle de Freitas Vale Monteiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, de Francisca Keyle de Freitas Vale Monteiro, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1946/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Francisca Keyle de Freitas Vale Monteiro, com 50 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 25/2022, no cargo de Professora, PNS-I, matrícula nº 153920-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1599/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4225/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Lucia Figueiredo Sa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais mensais de Maria Lucia Figueiredo Sa, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1945 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Maria Lucia Figueiredo Sa, com 77 anos de idade à época da publicação do Ato nº 745/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referencia 06, Grupo Educação, matrícula nº 00339171-00, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido

pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1520/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4199/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Fátima Barbosa Duarte

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Fátima Barbosa Duarte, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP—TCE n.º 1944/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Barbosa Duarte, com 53 anos de idade à época da publicação do atonº 1082/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 279122-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1510/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4193/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Iselda Soares de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Iselda Soares de Sousa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1943/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Iselda Soares de Sousa, com 52 anos de idade à época da publicação do ato nº 1184/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00264184-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1514/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 819/2022- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Mariana Froes Weba Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Mariana Froes Weba Lobato, viúva e única beneficiária, do ex-segurado João de Souza Lobato, matrícula nº 334932-00, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 14, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1751/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Mariana Froes Weba Lobato, viúva e única beneficiária, do ex-segurado João de Souza Lobato, matrícula nº 334932-00, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 14, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 1951, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 200, de 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1199/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4055/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maura Sued Pereira Pantaleão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, de Maura Sued Pereira Pantaleão, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1942/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventosintegrais e paridade de Maura Sued Pereira Pantaleão, com 58 anos de idade à época da publicação do atonº 438/2022, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, matrícula nº 118282-1, Padrão J, lotada naSecretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1508/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3945/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Carlos Augusto Melo Lobato

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com

paridade de Carlos Augusto Melo Lobato, no cargo de Auxiliar de Agropecuária do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1941/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carlos Augusto Melo Lobato, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 354/2023, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, matrícula n.º 5272-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1453/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3636/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Dilce Rocha de Castro Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dilce Rocha de Castro Oliveira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1940/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Dilce Rocha de Castro Oliveira, matrícula n.º 264108-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1365/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3628/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Beneficiário(a): Maria Nazaré Pacheco Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Nazaré Pacheco Mendonça, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1939/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Nazaré Pacheco Mendonça, matrícula nº 100049, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1367/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 831/2022- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Raimunda Pinheiro Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Raimunda Pinheiro Cutrim, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Raimundo Nonato Alves Cutrim, matrícula nº 283027-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1752/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Raimunda Pinheiro Cutrim, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Raimundo Nonato Alves Cutrim, matrícula nº 283027-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 983,

publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 209, de 09 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1673/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1302/2022- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Rosemary Mendes Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Rosemary Mendes Silva Martins, viúva e única beneficiária, do ex-segurado William de Oliveira Martins, matrícula nº 417874-01, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1753/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Rosemary Mendes Silva Martins, viúva e única beneficiária, do ex-segurado William de Oliveira Martins, matrícula nº 417874-01, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 02, de 08 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 209, de 09 de novembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1694/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3611/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Tania Maria Mourão Abreu Teles

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Tania Maria Mourão Abreu Teles, lotada no Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural/INCID. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1938/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Tania Maria Mourão Abreu Teles, com 60 anos de idade à época da publicação do ato nº 750/2021, no cargo de Técnico de Fiscalização Urbanística, matrícula nº 70935-1, Classe III, Nível XIV, Padrão J, lotada no Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural/INCID, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1422/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7181/2021-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsável: Maria Felix Rodrigues dos Santos (Prefeita) – CPF nº 280.559.263-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Processo Administrativo de responsabilidade da Senhora Maria Felix Rodrigues dos Santos, referente à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2021. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1754/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo de responsabilidade da Senhora Maria Felix Rodrigues dos Santos (Prefeita), referente à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 765/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, relativa ao processo administrativo de responsabilidade da Senhora Maria Felix Rodrigues dos Santos (Prefeita), referente à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2021, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2º-A, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da autuação em 1º de outubro de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3379/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari – CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira- Gestor do CAJARIPREV

Beneficiária: Virlene Ferreira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Virlene Ferreira Soares, lotada na Secretaria de Educação, na função de professor (a), matrícula n.º 190-2. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial.

Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1758/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Virlene Ferreira Soares, lotada na Secretaria de Educação, na função de professor (a), matrícula n.º 190-2, outorgada pela Portaria Nº 004/2019, de 31 de janeiro de 2020, publicado no Mural de Avisos na sede do poder Executivo Municipal, de 01 de fevereiro a 03 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari – CAJARIPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1243/2026-TCE/MA, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3503/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Francisca das Chagas Mendes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária e Tempo de Contribuição com proventos integrais de Francisca das Chagas Mendes, no cargo de Professora, do quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1937/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Francisca das Chagas Mendes, com 70 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 035/2016, retificada pela Portaria nº 059/2021, no cargo de Professora, matrícula nº 642-1, Lotada no Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, queacolheu o Parecer n.º 1403/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3485/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Lurdenê de Assis Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lurdenê de Assis Campos, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1935/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lurdenê de Assis Campos, matrícula nº 49004-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1390/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Pocesso nº: 3497/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Ribamar Pinheiro Leda

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Ribamar Pinheiro Leda, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1936/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Ribamar Pinheiro Leda, com 70 anos de idade à época da publicação do ato nº 293/2022, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 250139-00, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1399/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3479/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Jucionildo Coelho Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Jucionildo Coelho Silva, no cargo de Engenheiro Civil do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEINFRAH. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1934/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Jucionildo Coelho Silva, com 68 anos de idade à época da publicação da Portaria n.º 105/2021, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula n.º 72046-3, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEINFRAH, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1388/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3473/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Wilson Alvarenga da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Wilson Alvarenga da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1933/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Wilson Alvarenga da Silva, com 62 anos de idade à época da publicação da Portaria n.º 059/20, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n.º 8933-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1384/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3461/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Augusto Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Augusto Costa Ferreira, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento/SEPLAN. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1932/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Augusto Costa Ferreira, com 67 anos de idade à época da publicação do ato nº 102/2023, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 230664-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento/SEPLAN, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1368/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3247/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Galvani dos Santos Pinto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Galvani dos Santos Pinto, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1930/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Galvani dos Santos Pinto, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato nº 828/2022, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, matrícula nº 267178-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1307/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3233/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Estefânia Maria de Mesquita Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Estefânia Maria de Mesquita Silva, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1929/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Estefânia Maria de Mesquita Silva, com 55 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 065/IPMT/2020, no cargo de Professor(a), matrícula nº 125522-1, Classe E-7, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com direito à gratificação de atividades de magistério (GAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1299/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2962/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Selma Maria Dias

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Selma Maria Dias, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1928/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Selma Maria Dias, com 61 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 592/2021, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 86451-1, Lotada na Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1296/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2948/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Marionete Valera de Araújo Barradas

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Marionete Valera de Araújo Barradas, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1927/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Marionete Valera de Araújo Barradas, com 52 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 061/IPMT/2021, no cargo de Professor(a), matrícula nº 900516-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com direito à gratificação de Atividades de magistério (GAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de

decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1284/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1898/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Martinha Conceição Moraes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Martinha Conceição Moraes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Nelson Moraes. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1926/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Martinha Conceição Moraes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Nelson Moraes, matrícula nº 338063-00, falecido em 23.05.2021 com 74 anos de idade, à época da publicação do Ato nº 1054/21 e retificado pelo Ato nº 095/22, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Classe Especial Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1334/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1849/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria dos Anjos de Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Maria dos Anjos de Sousa Viana, viúva do ex-segurado João Monteles Viana. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 1925/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade concedida a Maria dos Anjos de Sousa Viana, viúva, do ex-servidor João Monteles Viana, falecido(a) em 14.01.2022, com 70 anos de idade à época do óbito e da publicação do Ato nº 080/2022, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1676/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

a) Julgar legal o Ato nº 080/2022, que concedeu pensão previdenciária a senhora Maria dos Anjos de Sousa Viana;

b) Oficiar o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados nesta instrução, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art. 7º LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3495/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Luiz Francisco Borba

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Francisco Borba. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1868/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Francisco Borba, Matrícula n.º 250513-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo Fazendário, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 3194/2022, de 27.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 184, de 03.10.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1398/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Luiz Francisco Borba , para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de

acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3501/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Benedito Furtado Leite Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Benedito Furtado Leite Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1869/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Benedito Furtado Leite Filho, Matrícula n.º 249966-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato n.º 241/2023, de 09.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 075, de 24 de abril de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1402/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Benedito Furtado Leite Filho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3943/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Antonio Lopes do Bonfim Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Lopes do Bonfim Neto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1870/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Lopes do Bonfim Neto, Matrícula n.º 6509-02, no Cargo de Professor Adjunto, Classe I, Referência 1, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, conforme consta no Ato n.º 1049/2022, de 31.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 167, de 05 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1454/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Antonio Lopes do Bonfim Neto, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3961/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Aparecida de Sousa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Aparecida de Sousa Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1871/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Aparecida de Sousa Barros, Matrícula n.º 262236-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 959/2022, de 22.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 162, de 29 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1448/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Aparecida de Sousa Barros, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3967/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Teresa Cristina Amaral Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Teresa Cristina Amaral Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1872/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Teresa Cristina Amaral Santos, Matrícula n.º 00262272-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 997/2022, de 25.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 165, de 01 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1443/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Teresa Cristina Amaral Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3853/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário (a): Ivanilde Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ivanilde Lima Pereira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1853/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ivanilde Lima Pereira, dependente legal do ex-servidor João Gonzaga de Jesus, falecido no exercício do cargo de Vigia, no valor de R\$ 1.358,50 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consta no Ato de

Concessão n.º 2911, de 23.07.2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA, n.º 142, de 31.07.2020, que retificou o Ato n.º 2864/2020, de 24.03.2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA n.º 58, de 26.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1692/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da pensão previdenciária de Ivanilde Lima Pereira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021, e, após o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6558/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Salete Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Salete Silva Vieira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1854/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Salete Silva Vieira, Matrícula n.º 288748-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 963/2020, de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA n.º 078, de 27.04.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1462/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Maria Salete Silva Vieira, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 632/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Beneficiário (a): Clara Eugenia Aguiar Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas à Clara Eugenia Aguiar Nascimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1855/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas à Clara Eugenia Aguiar Nascimento, portadora da cédula de identidade RG n.º 025403712003-4 SSP/MA, inscrita do CPF sob o n.º 751.909.153-87, no Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria n.º 049/2020, de 01.10.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Barreirinhas – Edição n.º 962, de 01 de outubro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 196/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Clara Eugenia Aguiar Nascimento, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3390/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Antonio Mera

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por incapacidade permanente concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA a Antonio Mera. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1856/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA a Antonio Mera, Matrícula n.º 2064-4, no Cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria/IPSEMA nº 204, de 11 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia nº. 1144, de 12 de

novembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1591/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Antonio Mera, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3248/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiária: Lucileila Muniz Garcia Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucileila Muniz Garcia Costa, matrícula nº 314242-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da SECID. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1767/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucileila Muniz Garcia Costa, matrícula nº 314242-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da SECID, outorgada pelo Ato nº 840/2022, de 02 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 147, do dia 08 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1516/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3441/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – MA

Responsável: Almir Torres de Carvalho

Beneficiário (a): Maria do Socorro dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA à Maria do Socorro dos Santos Moraes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1857/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA à Maria do Socorro dos Santos Moraes, Matrícula n.º 348-1, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – MA, conforme consta na Portaria nº 055/2021, de 18.11.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Coelho Neto Edição n.º 646/2021, de 25.11.2021, a qual revogou a Portaria n.º 042, de 23.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, de 24.11.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1645/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Maria do Socorro dos Santos Moraes, conforme consta na Portaria nº 055/2021, de 18.11.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Coelho Neto Edição n.º 646/2021, de 25.11.2021, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4290/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-4 (Músico) Raimundo Nonato Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1859/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, na mesma graduação, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-4 (Músico) Raimundo Nonato Pereira, Matrícula n.º 414875-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 3075/2026, de 31.03.2026, publicado no

Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 060, de 01.04.2026, o qual retificou o Ato originário nº 23/2021, de 22.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 018, de 27.01.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1407/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM QPMP-4 (Músico) Raimundo Nonato Pereira, conforme consta no Ato nº 3075/2026, de 31.03.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 060, de 01.04.2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7578/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Etelvina de Jesus Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Etelvina de Jesus Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1860/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Etelvina de Jesus Lima, viúva e única beneficiária do ex-segurado João Cruzeiro Lima, Matrícula nº 00285508-00, falecido em 28.07.2019, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 5.645,20 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 30.07.2021, conforme consta no Ato nº 068/2026, de 06.02.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 028, de 11.02.2026, que retificou o Ato nº 0709/2021, de 05.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 149, 09/08/2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1333/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Etelvina de Jesus Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 780, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Coordenadora de Informações Gerenciais deste Tribunal, para participar como representante deste Tribunal no Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas – MMDI-TC no treinamento presencial referente ao projeto-piloto, a ser realizado no período de 16 a 18 de setembro de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.002319.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para a servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 781, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder afastamento ao servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Licitações deste Tribunal, para participar do 6º Simpósio de Licitações e Contratos Administrativo – “O Futuro das Contratações Públicas”, a ser realizado no período de 23 a 25 de setembro de 2026, na cidade Foz do Iguaçu/PR, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.002422.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 787, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I e Vinícius Barros Costa Macedo, matrícula nº 15826, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Chefe da

Ouvidoria, para participarem do Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – ENCCO 2026, a ser realizado no período de 23 a 25 de setembro de 2026, na cidade Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.002102.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 798, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE/MA.

O PRESIDENTE EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, e

CONSIDERANDO o Processo nº 26.000896,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. As concessões prevista no caput devem ser consideradas a partir de 31 de março de 2026.

Art. 2º Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Anexo da Portaria nº 798/2026

Matrícula	Nome	Promovido à Graduação	Critério	Valor
12666	Maria Cristina dos Santos Pereira	2º Tenente QOE	Antiguidade	R\$ 2.122,42
16097	José Leandro Feitosa Corrêa	2º Sargento QP	Merecimento	R\$ 1.273,45
16105	Jefferson Roberto Gomes Coimbra	Cabo QP	Tempo de Serviço	R\$ 955,09

PORTARIA Nº 790, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

Constitui Comissão Especial para estudo e organização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Procurador de Contas, Auditores e Técnicos Estaduais de Controle Externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e revoga as Portarias TCE/MA nº 234/2025 e nº 616/2025.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXV do art. 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização da Comissão Especial do Concurso Público destinada ao provimento de cargos do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, conforme apurado nos autos do Processo SEI nº 26.002374;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para estudo e organização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Procurador de Contas, Auditores e Técnicos Estaduais de Controle Externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros e servidores:

I – Marcelo Tavares Silva, Conselheiro, matrícula nº 14845, para o cargo de Presidente da Comissão;
II – Jairo Cavalcanti Vieira, Procurador de Contas, matrícula nº 10843;
III – Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto, matrícula nº 5850;
IV – João da Silva Neto, Chefe da Unidade de Controle Interno, matrícula nº 9050;
V – Brigyda Lucrecy Távora Dantas Prado Pontes, Secretária-Geral, matrícula nº 15396;
VI – Regivânia Alves Batista, Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, matrícula nº 7245, para o cargo de Secretária da Comissão;
VII – Clécio Jads Pereira de Santana, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11072.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria TCE/MA nº 234, de 12 de março de 2025, e a Portaria TCE/MA nº 616, de 07 de julho de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 791, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participar de reunião institucional junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM-SP, a ser realizado no dia 10 de setembro de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias à Conselheira.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Ato - Aposentadoria

ATO N.º 04/2026 – RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Retifica o Ato nº 05/2024 – Aposentadoria, referente à concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Helena Noberto da Silva, para adequação da fundamentação legal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e em cumprimento à solicitação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1840/2026/GPROC4/DPS, no Processo nº 5120/2026-TCE-MA),

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a fundamentação legal contida no ATO N.º 05/2024- APOSENTADORIA, de 21 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 22/05/2024, relativo à concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora MARIA HELENA NOBERTO DA SILVA, matrícula nº 2105, no cargo de Auxiliar de Administração, Nível Médio, do Quadro Especial de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o qual passa a vigorar com a seguinte redação no seu dispositivo de concessão:

"Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora MARIA HELENA NOBERTO DA SILVA, matrícula nº 2105, no cargo de Auxiliar de Administração, Nível Médio, pertencente ao Quadro Especial da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 20/1998, c/c o § 7º do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004,

Lei nº 6.107/1994, art. 94 e art. 16, § 2º da Lei nº 11.134/2019, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 24.000533..."

Art.2º Permanecem inalterados os demais termos e condições do Ato n.º 05/2024- Aposentadoria. Publique-se e cumpra-se. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

ATO N.º 03/2026 – RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Retifica o Ato nº 03/2024 – Aposentadoria, referente à concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Manoel Rodrigues da Silva, para adequação da fundamentação legal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e em cumprimento à solicitação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1839/2026/GPROC4/DPS, no Processo nº 5114/2026-TCE/MA),

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a fundamentação legal contida no ATO N.º 03/2024- APOSENTADORIA, de 22 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 29/04/2024, relativo à concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 828, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe AUX, Padrão AUX16, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o qual passa a vigorar com a seguinte redação no seu dispositivo de concessão:

"Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 828, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe AUX, Padrão AUX16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o § 7º do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, art. 94 da Lei nº 6.107/1994 e art. 16, § 2º da Lei nº 11.134/2019, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 24.000328..."

Art.2º Permanecem inalterados os demais termos e condições do Ato n.º 03/2024- Aposentadoria. Publique-se e cumpra-se. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 271/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2026

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Santa Luzia/MA

Representados: Juscelino da Cruz Filgueira Junior – Prefeito

Cleudimar Soares Lopes - Secretária Municipal de Educação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 199/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4667/2026-GEFIS1, de 01/07/2026, encaminhada aos responsáveis através dos Ofícios n.º 461/2026-GCSUB1/ABCB e 462/2026-GCSUB1/ABCB, de 10/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 271/2026-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 02 de setembro de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2165/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício: 2025

Unidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão

Responsável: Maria Eliane da Costa Dias – Prefeita

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (Advogado, OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (Advogada, OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel (Bacharel em Direito, CPF nº 605.680.003-23), Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (Bacharel em Direito, CPF nº 611.140.873-94), Pedro Vasconcelos Souza Neto (Estagiário, CPF nº 627.613.373-60) e Hugo Vinícius de Sousa Pinheiro (Estagiário, CPF nº 080.584.433-36)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 190/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Acompanhamento Nº 153/2026 – GEFIS1/LÍDER4, de 15/07/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 510/2026-GCSUB1/ABCB, de 29/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 2165/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 1º de setembro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2165/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício: 2025

Unidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão

Responsável: Rosaria de Maria e Silva Carvalho Dias – Secretária Municipal de Educação

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (Advogado, OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (Advogada, OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel (Bacharel em Direito, CPF nº 605.680.003-23), Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (Bacharel em Direito, CPF nº 611.140.873-94), Pedro Vasconcelos Souza Neto (Estagiário, CPF nº 627.613.373-60) e Hugo Vinícius de Sousa Pinheiro (Estagiário, CPF nº 080.584.433-36)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 191/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Acompanhamento Nº 153/2026 – GEFIS1/LÍDER4, de 15/07/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 511/2026-

GCSUB1/ABCB, de 29/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2165/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 1º de setembro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2038/2026-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2026

Denunciante:

Denunciados: Municípios de Santa Luzia/MA e outros (Arari, Nova Olinda do Maranhão e São João do Caru)

Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos – Prefeito de São João do Caru

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (Advogado, OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (Advogado, OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (Advogada, OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (Estagiário, CPF nº 609.184.193-95) e Giulliane Correa Silva (Estagiária, CPF nº 049.714.903-61)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 189/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 084/2026 – GCSUB1, de 06/08/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 3068/2026, de 10/08/2026.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 31 de agosto 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 100/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2251/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisditionado: Câmara Municipal de Cedral

Exercício: 2026

Responsável: Antenor Ferreira de Souza Júnior – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antenor Ferreira de Souza Júnior, CPF nº 726.599.043-91, Presidente da Câmara Municipal de Cedral, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2251/2026-TCE, que trata de Denúncia da Câmara Municipal de Cedral, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4350/2026, de 19/06/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 4350/2026, de 19/06/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/09/2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 101/2026 – GCONS4
Prazo de trinta dias

Processo: 1966/2026-TCE

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA

Exercício: 2026

Responsável: Etevaldo Veloso Silva – Agente de Contratação

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Etevaldo Veloso Silva, CPF nº 215.290.513-04, Agente de Contratação, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1966/2026-TCE, que trata da Representação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4654/2026, de 03/07/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 4654/2026, de 03/07/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/09/2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 105/2026 – GCONS4
Prazo de trinta dias

Processo: 1966/2026-TCE

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA

Exercício: 2026

Responsável: Rita Maria Trindade Santos – Secretária Municipal de Educação e Cultura

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rita Maria Trindade Santos, CPF nº 303.452.863-91, Secretária Municipal de Educação e Cultura, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1966/2026-TCE, que trata da Representação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4654/2026, de 03/07/2026. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 4654/2026, de 03/07/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/09/2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 106/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 1854/2026-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2026

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Santa Luzia/MA

Responsável: Jarbas Costa Pereira – Agente de Contratação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jarbas Costa Pereira, CPF nº 449.785.453-15, Agente de Contratação da Prefeitura de Santa Luzia, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1854/2026, que trata de Denúncia em desfavor do Município de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2026, no qual figura com responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4652/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 30/06/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4652/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 30/06/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/09/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 59/2026-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior ex-Prefeito (2021-2024)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 59/2026, que trata da Tomada de Contas Especial do exercício financeiro de 2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em razão de supostas irregularidades ocorridas durante a transição de mandato, com indícios de omissões administrativas, desorganização financeira e possíveis danos ao erário, referente ao exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 152/2026 - GEFIS III/TCESPECIAL

Fica o (a) gestor (a) ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

EDITAL DE CITAÇÃO

Trinta dias.

Processo nº 1274/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre-MA

Responsável: Diógenes dos Santos Melo

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Diógenes dos Santos Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para os atos e termos do Processo nº 1274/2021, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Alto Alegre-MA, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade.

Fica o citado, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 04 de setembro de 2026 às 13:25:45

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

EDITAL DE CITAÇÃO

Trinta dias.

Processo nº 243/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas/MA - SEAD

Responsável: Aline Pinheiro Vasconcelos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, para os atos e termos do Processo nº 243/2024, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), por meio da MOB Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 22.568.532/0001-62, em face da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas/MA - SEAD, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 04 de setembro de 2026 às 13:22:57

Outros

Processo nº 1857/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima, (CPF nº 212.825.523-68), ex-Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA 9.112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA 10.109; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves,

OAB/MA 7.405, e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9166

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 128/2026/GCONS7/FGL

Em análise, petição protocolada pelos procuradores de José Soares de Lima, em 04/09/2026, requerendo o chamamento do feito à ordem, a retirada de pauta do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 369/2025 e a devolução do processo à Unidade Técnica para retificação do Relatório de Instrução nº 3368/2026

A petição aponta quatro inconsistências no relatório técnico. Primeiro, a proposição de encaminhamento identifica como embargante o Sr. Raimundo Alves Carvalho, pessoa estranha a este processo. Segundo, a análise da prescrição principal registra a data de citação como 30/06/2020, quando a citação efetivamente ocorrida nestes autos foi em 24/01/2023. Terceiro, o Quadro 2 do mesmo relatório identifica a deliberação originária como "Parecer Prévio 685/2023", quando a decisão correta é o Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2024. Por fim, a proposta de encaminhamento não ressalva a reforma parcial já operada pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 369/2025, que excluiu a irregularidade relativa aos 15% da Complementação VAAT em despesas de capital. A petição requer, ainda, a reanálise da documentação contábil acostada em sede de embargos, com apresentação de memória de cálculo individualizada quanto aos percentuais de 70% do FUNDEB e 50% da Complementação VAAT na Educação Infantil.

Verificadas as inconsistências apontadas quanto à identificação do embargante e às datas e ao número do parecer prévio referidos na análise da prescrição, que de fato constam do Relatório de Instrução nº 3368/2026, e considerando que o julgamento colegiado deve se apoiar em instrução técnica correta e coerente com os elementos do processo, sob pena de comprometer a segurança da decisão, impõe-se a retirada do feito da pauta e a devolução dos autos à Unidade Técnica, inclusive para nova apreciação, de forma discriminada, dos elementos contábeis relativos ao FUNDEB e à Complementação VAAT trazidos pelo embargante.

Ante o exposto, defiro o chamamento do feito à ordem e decido:

a) retirar de pauta os embargos de declaração opostos por José Soares de Lima em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 369/2025, providência que será efetivada na sessão plenária de 09/09/2026, tendo em vista já constar de pauta regularmente publicada para aquela data;

b) após a retirada de pauta, remeter o processo à Unidade Técnica para que, no prazo regimental, retifique o Relatório de Instrução nº 3368/2026/GEFIS III/LIDERANÇA 11, corrigindo o erro material na identificação do embargante, as datas e o número do parecer prévio consignados na análise da prescrição, e ajustando a proposta de encaminhamento à reforma parcial já operada pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 369/2025; que o Corpo Técnico reanalise documentação contábil e financeira acostada em sede de embargos, com apresentação de memória de cálculo individualizada quanto aos percentuais de 70% do FUNDEB e 50% da Complementação VAAT na Educação Infantil, indicando de forma discriminada as despesas eventualmente não considerados nos cálculos e os respectivos fundamentos.

c) que, após a retificação, retornem os autos a esta Relatoria para prosseguimento do feito.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 04 de setembro de 2026 às 12:34:37

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 789, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza a alteração do horário de expediente de servidor para o turno vespertino e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Portaria nº 1.328, de 27 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 26.002418,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, a partir de 19 de agosto de 2026, a alteração do horário de expediente do servidor Daniel Alves Borges, matrícula nº 8094, ocupante do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, lotado na Supervisão de Engenharia (SUENG), para cumprimento da jornada no turno vespertino, das 13h00 às 19h00.

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º destina-se, exclusivamente, ao acompanhamento e à fiscalização dos serviços executados pela empresa J. Meneses Construções Ltda. nas dependências deste Tribunal.

Art.3º Encerradas as atividades de fiscalização de que trata a presente Portaria, o servidor deverá retornar ao seu horário regular de expediente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 795, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscais do Contrato Nº 026/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, para o fornecimento de coletes personalizados destinados aos servidores da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência– SEFIS e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA em 05 de agosto de 2026.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 639, de 14 de julho de 2022,

CONSIDERANDO a CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, que originou o Contrato Nº 026/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de coletes personalizados destinados aos servidores da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, conforme processo SEI-TCE/MA Nº26.001225.

CONSIDERANDO os artigos 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO os art. 2º, 3º e 5º da PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 14 DE JULHO DE 2022 que dispõe sobre as atribuições dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestores e Fiscais de Contratos que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante a empresa contratada e zelarão pela boa execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

I – FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO, matrícula n.º 8557, Gestor do Contrato;

II – CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA, matrícula n.º 11197, Fiscal Técnico;

III – FERNANDA MIKAELY NASCIMENTO DE SOUZA MACEDO, matrícula n.º 15933, Fiscal Administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 792, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Ratificação da Portaria nº 3721/2026 - SEDUC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.00567,

RESOLVE:

Ratificar a Portaria nº 3721/2026-SEDUC, que concedeu 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade que antecede a aposentadoria da servidora Regina Lea Silva Santos, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 12005, ora à disposição deste Tribunal de Contas, no período de 24/08/2026 a 21/11/2026, referente ao(s) quinquênio(s) compreendido(s) entre 28/09/2019 a 27/09/2024, nos termos do art. 145 da lei nº 6.107/1994, tendo em vista o que consta do processo sei nº 202611022025923

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000121/2026; DATA DA EMISSÃO: 01/09/2026; PROCESSO Nº 26.001859/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PMGT - PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E TECNOLOGIA S/A – CNPJ nº 23.009.587/0001-03; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Subscrições de produtos de software da linha RedHat, incluindo Suporte e Garantia; VALOR: 454.740,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Mil Setecentos e Quarenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101, Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.11 Suporte de Infraestrutura de TIC; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 03 de setembro de 2026. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000903/2026; DATA DA EMISSÃO: 03/09/2026; PROCESSO Nº 25.001322/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa JR CUTRIM COMERCIO E SERVIÇO LTDA – CNPJ nº 11.195.694/0001-86; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada para fornecimento de material gráfico institucional destinado ao TCE-MA; VALOR: R\$ 29.704,32 (Vinte e Nove Mil Setecentos e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.32.09 Material ou Bens Destinados a Distribuição Gratuita; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 03 de setembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - PRIMEIRA CICLO DA O.S - 6 DE 2026

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal, apresentamos o resultado da fiscalização da política de transparência dos jurisdicionados municipais e estaduais. A fiscalização, referente ao período de 11 de agosto de 2026 a 4 de setembro de 2026, foi realizada nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº 3/2025.

A avaliação considerou o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar nº 156/2016, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos), entre outros normativos.

Adicionalmente, a fiscalização observou o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios. Conforme o art. 3º da Portaria nº 62/2022, os resultados obtidos serão disponibilizados no sítio oficial deste Tribunal de Contas e no Diário Oficial do TCE/MA, seguindo o cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS).

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL PARNARAMA	Básico	40.45%

PREFEITURA MUNICIPAL LIMA CAMPOS	Elevado	78.53%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO MATEUS DO MARANHÃO	Elevado	82.37%
PREFEITURA MUNICIPAL APICUM-AÇU	Elevado	83.93%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	Elevado	87.22%
PREFEITURA MUNICIPAL BOM JARDIM	Intermediário	65.78%
PREFEITURA MUNICIPAL CAMPESTRE DO MARANHÃO	Ouro	93.58%
PREFEITURA MUNICIPAL COLINAS	Prata	83.84%
PREFEITURA MUNICIPAL PEDRO DO ROSÁRIO	Elevado	79.92%
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA	Intermediário	60.06%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGO DOS RODRIGUES	Intermediário	74.19%
PREFEITURA MUNICIPAL BACABEIRA	Intermediário	59.37%
PREFEITURA MUNICIPAL ICATU	Intermediário	60.6%
PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS	Intermediário	61.05%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO SOTER	Intermediário	58.49%
PREFEITURA MUNICIPAL CENTRAL DO MARANHÃO	Elevado	81.15%
PREFEITURA MUNICIPAL TURILÂNDIA	Elevado	77.66%
PREFEITURA MUNICIPAL BERNARDO DO MEARIM	Elevado	76.41%
PREFEITURA MUNICIPAL CANTANHEDE	Intermediário	65.9%
PREFEITURA MUNICIPAL MILAGRES DO MARANHÃO	Básico	33.37%
PREFEITURA MUNICIPAL ITAPECURU MIRIM	Elevado	92.96%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DOS PATOS	Prata	84.22%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO BENTO	Intermediário	73.79%
PREFEITURA MUNICIPAL MATÕES	Intermediário	73.74%
PREFEITURA MUNICIPAL TRIZIDELA DO VALE	Diamante	95.27%
PREFEITURA MUNICIPAL OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	Intermediário	67.63%
PREFEITURA MUNICIPAL PINHEIRO	Intermediário	66.22%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
CAMARA MUNICIPAL BOM JARDIM	Intermediário	64.78%
CAMARA MUNICIPAL BREJO DE AREIA	Prata	82.22%
CAMARA MUNICIPAL MIRINZAL	Básico	48.99%
CAMARA MUNICIPAL MARAJÁ DO SENA	Básico	48.07%
CAMARA MUNICIPAL DUQUE BACELAR	Básico	41.9%
CAMARA MUNICIPAL AMARANTE DO MARANHÃO	Diamante	96.75%
CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	Ouro	91.88%
CAMARA MUNICIPAL JOÃO LISBOA	Diamante	97.9%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR NEWTON BELLO	Elevado	87.53%
CAMARA MUNICIPAL CEDRAL	Ouro	91.69%
CAMARA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA	Intermediário	71.31%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	Diamante	95.51%
CAMARA MUNICIPAL AÇAILÂNDIA	Diamante	97.63%
CAMARA MUNICIPAL MONTES ALTOS	Diamante	97.07%
CAMARA MUNICIPAL PARAIBANO	Ouro	88.6%

CAMARA MUNICIPAL BERNARDO DO MEARIM	Intermediário	57.2%
CAMARA MUNICIPAL ALTO PARNAÍBA	Ouro	86.97%
CAMARA MUNICIPAL PINHEIRO	Elevado	83.09%
CAMARA MUNICIPAL SÃO BERNARDO	Inicial	25.48%
CAMARA MUNICIPAL GODOFREDO VIANA	Básico	34.35%
CAMARA MUNICIPAL AXIXÁ	Elevado	76.88%
CAMARA MUNICIPAL SÃO PEDRO DOS CRENTES	Ouro	92.76%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR ARCHER	Diamante	96.14%
CAMARA MUNICIPAL CENTRAL DO MARANHÃO	Intermediário	61.28%
CAMARA MUNICIPAL AMAPÁ DO MARANHÃO	Intermediário	54.63%
CAMARA MUNICIPAL TURILÂNDIA	Elevado	79.64%
CAMARA MUNICIPAL BACABAL	Intermediário	51.68%
CAMARA MUNICIPAL LAGO DOS RODRIGUES	Intermediário	54.79%
CAMARA MUNICIPAL BACABEIRA	Intermediário	60.96%
CAMARA MUNICIPAL CAMPESTRE DO MARANHÃO	Prata	82.49%
CAMARA MUNICIPAL BOM JESUS DAS SELVAS	Intermediário	64.17%
CAMARA MUNICIPAL ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	Prata	75.97%
CAMARA MUNICIPAL JATOBÁ	Prata	81.02%
CAMARA MUNICIPAL CIDELÂNDIA	Prata	77.8%
CAMARA MUNICIPAL SANTA HELENA	Ouro	90.31%

Assinado Eletronicamente Por:

Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização

Em São Luís, 4 de setembro de 2026